



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Recurso nº : 128.499
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S/A. - AÇOMINAS
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO II/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUÍZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, o qual transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em 27/03/2003 (fls. 1 a 39 e 184 a 216) para exigência de recolhimento de tributos suspensos em virtude de importação ao amparo de regime especial de Drawback, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas para o Imposto de Importação (art. 106, inciso I, alínea a do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso I, alínea a do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96), tudo em função de não ter sido respeitada a condição prevista no Termo de Responsabilidade de fl. 386, relativa à importação estritamente necessária ao processo de industrialização do produto a ser fornecido no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, na forma do art. 5º da Lei 8032/90.

Em função do supracitado Termo, foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão dos tributos incidentes na importação no valor total de US\$ 39.042.809,00, através do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 (fl. 387), de 23/10/98, que previu, em seu item 18, o fornecimento de produtos no valor equivalente a R\$ 75.036.322,00, e em seu item 29, o prazo de validade de entrega até 22/04/99.

Esse Ato Concessório teve diversos Aditivos (fls. 390 a 393) que alteraram o prazo de validade de entrega dos equipamentos, a classificação fiscal, além das mercadorias e valores, tendo sido anulado pelo DECEX o Aditivo 1616.00/000233-0.

A interessada, com base no supracitado Ato Concessório, promoveu, através das Declarações de Importação relacionadas nas fls. 3 a 38, a importação com suspensão de tributos incidentes de matérias-primas, partes, peças, componentes, equipamentos e instrumentos, incluindo sobressalentes de operação.

A Fiscalização, após constatar que a interessada promoveu concorrência exclusivamente para definir o melhor

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

fornecedor internacional para seus projetos, importando mercadorias destes fornecedores, conforme Declarações de Importação, e que as aquisições foram para composição do seu parque industrial e não para fornecimento no mercado interno, exigiu da interessada os tributos suspensos, entendendo que essas importações deveriam ter seguido o rito de regime comum de importação, acrescido de seus encargos.

A interessada impugnou o procedimento fiscal adotado, interpondo a impugnação de fls. 975 a 992, onde alega, em síntese, que:

- o art. 5º da lei 8032/90 não define se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação, mas sim que as matérias-primas, produtos intermediários e componentes importados destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, que o fornecedor seja vencedor de licitação internacional e que o pagamento do fornecimento seja feito em moeda conversível proveniente de financiamento externo;

- os artigos 335 a 344 do Decreto 4543/2002, Regulamento Aduaneiro atual, não definem quem é o beneficiário do regime, da mesma forma o Comunicado DECEX nº 21/97;

- por ser o incentivo fiscal de natureza objetivo, não tem base legal o entendimento de que o regime somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional;

- ainda que o regime tivesse sido concedido aos fornecedores das máquinas e equipamentos, a beneficiária final do drawback seria a promotora da licitação;

- como as máquinas e equipamentos foram destinados ao ativo imobilizado da Impugnante, as partes e peças importadas foram normalmente tributadas pelos estabelecimentos industriais, o que afasta qualquer tentativa de se pretender desqualificar o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno;

- o Fisco não poderia desconsiderar os efeitos do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7, de seus correspondentes aditivos e anexos, antes da declaração formal de sua invalidade pelo DECEX, da qual a interessada teria o direito ao contraditório previamente a qualquer lançamento de crédito tributário, não valendo o argumento de que o DECEX tornou nulo e sem efeito o Aditivo 1616.00/000233-0, uma vez que não abrange o período objeto das autuações;

- resta demonstrada a nulidade dos autos de infração ora impugnados, por terem sido lavrados antes do devido processo

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

legal de que resultasse a anulação do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 e seus anexos e aditivos;

- ainda que se admitisse que a Fiscalização poderia ter lavrado os autos, não poderia ter sido imposta qualquer penalidade ou juros de mora, uma vez que agiu de acordo com as disposições do Ato Concessório; e

- espera que sejam julgados improcedentes os autos de infração.

É o Relatório."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência dos lançamentos correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 3.721, de 13/6/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP (fls. 1.303/1.312), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO EMPREGO DE BENS NAS FINALIDADES PARA AS QUAIS FORAM IMPORTADOS.

O desrespeito às condições estabelecidas em Ato Concessório de Drawback elimina a suspensão dos tributos incidentes na importação de bens abrangidos pelo regime especial, ensejando o regime comum de tributação a partir do fato gerador.

Lançamento Procedente"

O referido Acórdão fundamentou-se basicamente no fato de que as importações foram realizadas pela recorrente para composição do seu parque industrial e não para fornecimento no mercado interno, tendo sido verificado que as importações não se destinaram à fabricação, complementação ou acondicionamento de bem a ser exportado, nos termos do art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, nem no disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/1990, que prevê a industrialização de máquinas e equipamentos para serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional.

O órgão julgador entendeu irrelevante a discussão sobre se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou vencedora da licitação internacional, uma vez que a própria autuada concorda que a norma legal prevê que as matérias-primas, produtos intermediários e componentes importados devem ser destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, o que efetivamente não ocorreu. Em decorrência, concluiu pelo inadimplemento do compromisso de fornecimento ao mercado interno e pela perda de amparo ao regime concedido, tornando-se as mercadorias importadas sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 1.315/1.331, alegando que:

• Promoveu licitação internacional para aquisição de máquinas e equipamentos a serem industrializados, por sua encomenda, no País. Realizada a

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

licitação e determinada a empresa dela vencedora, a própria recorrente importou as partes, peças, componentes e instrumentos que seriam empregados na industrialização das máquinas e equipamentos e os encaminhou ao estabelecimento da empresa que venceu a licitação.

- Foi autuada por alegada falta de recolhimento do II e do IPI nas referidas importações, por tratar-se de hipótese de *drawback* na modalidade de "fornecimento no mercado interno", sob o fundamento de que esse regime somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional, no caso, os fornecedores de máquinas e equipamentos industrializados no País, e não a empresas promotoras da licitação, adquirentes das referidas máquinas e equipamentos, no caso, a recorrente.

- Demonstrou em sua impugnação a improcedência da autuação, seja porque o art. 5º da Lei nº 8.032/1990 não restringe a aplicação do regime, seja porque o fato de as partes e peças utilizadas no processo de industrialização terem sido importadas pela recorrente não desqualifica o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno. Demonstrou também que os efeitos do Ato Concessório nº 1616.98/000001-7 e de seus correspondentes anexos e aditivos não poderiam ser desconsiderados pelo fisco antes da sua declaração formal de sua invalidade pelo Decex, que teria de ser precedida de um processo administrativo próprio. O ato referido tem presunção de legitimidade, tendo sido mencionado, à época do pedido, que se tratava de importação para industrialização de bens de capital sob encomenda. Traz à colação decisões do STF e do STJ sobre presunção de legitimidade dos atos administrativos e sua anulação.

- A Receita Federal deveria ter oficiado o Decex para que explicasse os motivos pelos quais considerou correto expedir o referido ato, e não lavrar desde logo autos de infração contra a recorrente. Tendo agido de boa-fé, não é de se esperar que seja penalizada por entendimentos divergentes entre os órgãos do Ministério da Fazenda e da Indústria e Comércio. Defende a nulidade dos autos de infração, por terem sido lavrados sem observância do devido processo legal de que resultasse a anulação do ato concessório. Mesmo que coubesse a lavratura do auto, aduz que não poderia ser imposta penalidade nem exigidos juros de mora, vez que agiu de acordo com as disposições do ato concessório.

- O art. 5º da Lei nº 8.032/90 não define se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação. Da mesma forma, os arts. 335 a 344 do Regulamento Aduaneiro e o Comunicado Decex nº 21/1997 não definem quem é o beneficiário. Portanto, o entendimento da fiscalização de que o regime de *drawback* somente seria aplicável a empresas vencedoras de licitação internacional não tem base legal, pois o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva.

- O fato de a recorrente ter importado as partes e peças empregadas na montagem das máquinas não quer dizer que o estabelecimento industrial não tenha cumprido a condição de fornecimento das máquinas no mercado interno. Os produtos industrializados por encomenda (máquinas e equipamentos) foram normalmente tributados pelos estabelecimentos industriais, inclusive no que se refere aos valores das partes e peças fornecidas pela recorrente, citando o art. 119 do RIPI/98.

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

Pelo exposto, pede seja o recurso conhecido e provido, de forma que
seja reformado o acórdão recorrido.

M-

É o relatório.

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Este processo versa sobre lide em que, fundamentalmente, se contrapõem os entendimentos esposados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela recorrente, no que respeita ao benefício de *drawback* aplicável à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível, como previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/1990, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 10.184/2001.

Em síntese, a fiscalização da SRF entende que o referido benefício é aplicável apenas ao vencedor da licitação internacional, que seria o beneficiário do regime de *drawback* e que poderia importar os insumos, fazer os respectivos despachos aduaneiros, utilizar as mercadorias na fabricação de máquinas e equipamentos, e fornecer esses bens de capital no mercado interno.

Já a recorrente defende que tanto a lei que estabeleceu o benefício, como os atos regulamentares e administrativos que o prevêm, não definem se o beneficiário do regime é a empresa promotora ou a vencedora da licitação. Alega que a lei não restringe a aplicação do regime e que o fato de as partes e peças utilizadas no processo de industrialização serem importadas pela recorrente e entregues para fabricação dos bens de capital, sob encomenda, não desqualifica o cumprimento da condição de fornecimento das máquinas e equipamentos no mercado interno, entendendo que o incentivo fiscal em questão é de natureza objetiva.

O regime em exame, objeto de ação fiscal por parte da fiscalização da SRF, nada mais é do que uma submodalidade de *drawback* modalidade de suspensão de tributos. No entanto, trata-se de benefício ainda não muito utilizado e em relação ao qual não foi estabelecido, de forma expressa, um regramento específico e claro para a sua aplicação no que respeita ao efetivo beneficiário do regime.

A respeito, verifica-se que o Comunicado Decex nº 21/1997¹ estabelece em seu Anexo VII, correspondente a "FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO (LICITAÇÃO INTERNACIONAL)" que o pedido de *drawback* deve ser acompanhado de declaração da empresa licitante certificando que foi vencedora da licitação (item 2, "a"), e que poderá ser concedido o regime para empresas industriais subcontratadas pela empresa vencedora da licitação, desde que sua participação esteja devidamente registrada na proposta de fornecimento (item 3).

Esse, o único ato vigente à data das operações, que trouxe algum disciplinamento para a operacionalização do benefício, e que, ao estabelecer regras

¹ Alterado pelo Comunicado Decex nº 2, de 31/1/2000.

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

para a sua instrução, tratou da matéria apenas sob o ângulo do pedido de *drawback* por parte de empresa vencedora da licitação. Não trouxe tal ato maiores informações que dessem convicção ao intérprete no sentido de que, nele, a matéria tivesse sido interpretada de forma exaustiva.

De outra parte, os autos dão conta da anulação do Aditivo nº 1616-00/000233-0, emitido em 1/8/2000 (fl. 393), que alterava as condições do ato concessório, conforme se verifica do ofício COMEX-01/00198, de 28/5/2001 (fl. 454). A respeito dos fatos, houve solicitação do fisco à Secex, objetivando o prosseguimento da ação fiscal (fl. 471). A resposta do Diretor do Decex, em 18/2/2003 (fl. 474), foi no sentido de que "*o assunto em questão encontra-se sob análise da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR, face à conexão com o processo administrativo nº 52100.008010/200-58, instaurado no âmbito deste Departamento, atualmente tramitando naquele órgão consultivo, tendo em vista os desdobramentos jurídicos que envolvem o Ato Concessório nº 1616-98/000001-7, de interesse da AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS.*" Finaliza afirmando que o pedido poderá ser atendido tão logo haja manifestação da Consultoria Jurídica do MDIC.

Diante dos fatos, entendo que o contencioso apresenta dúvidas no que concerne:

a) ao eventual pagamento, por parte da autuada, dos tributos incidentes nas importações efetuadas ao amparo do regime com base no Aditivo posteriormente anulado, tendo em vista que a mesma alegou, em carta de 5/12/2002, ter efetuado tais pagamentos (fl. 455), mas não constam provas desses pagamentos no processo; e nos autos de infração foram efetuados os lançamentos correspondentes, referentes às Declarações de Importação nºs. 01/0267715-2 e seguintes, de 16/3 a 11/5/2001 (fls. 37/38 e 155/160), que originaram as Notas Fiscais-Faturas de envio de partes, peças e componentes para alto forno para industrialização por encomenda constantes de fls. 949/970;

b) à possível ou eventual incorreção na aplicação do benefício, por parte do órgão concedente, visto que o aditivo de fl. 393 foi anulado e, solicitada a se manifestar em relação a essa anulação, a resposta da Decex foi no sentido de que a matéria está sob análise da Consultoria Jurídica do MDIC, em razão de conexão com processo administrativo instaurado em vista de desdobramentos jurídicos que envolvem o Ato Concessório de interesse da recorrente; e

c) à interpretação correta quanto à aplicação do benefício fiscal, em vista dos entendimentos antagônicos esposados pela fiscalização e pela recorrente, considerando-se que a legislação vigente não é clara quanto à empresa que deva constar como a efetiva beneficiária do regime.

Entendo que o processo não traz elementos que permitam clara e definitiva convicção ao julgador sobre os aspectos que envolvem a lide.

Ne

Processo nº : 10611.000416/2003-44
Resolução nº : 301-1.512

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência para se determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem a fim de que seja:

I - encaminhado o processo aos AFRF autuantes para que os mesmos diligenciem, de forma conclusiva e com anexação dos documentos correspondentes, sobre se a autuada efetuou, como alegou, os pagamentos de tributos correspondentes às importações efetuadas com amparo no Aditivo nº 1616-00/000233-0, de 1º/8/2000, posteriormente anulado (Ofício COMEX - 01/00198, de 28/5/2001 - fl. 405); e

II – solicitada a manifestação da Secex sobre:

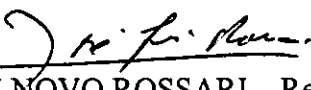
a) se o inquérito nº 52100.008010/200-58, instaurado no âmbito do Decex tendo em vista os desdobramentos jurídicos que envolvem o Ato Concessório nº 1616-98/000001-7, de interesse da AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS, diz respeito apenas à emissão do Aditivo nº 1616-00/000233-0 ou respeita à concessão do próprio Ato Concessório, hipóteses em que se solicita as conclusões correspondentes;

b) se o referido Ato Concessório foi mantido e integralmente cumprido pela beneficiária, e se o Aditivo teve sua anulação confirmada; e

c) se na aplicação do benefício de *drawback* previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/1990, o beneficiário do regime deve ser apenas a empresa vencedora da licitação internacional, ou empresas industriais subcontratadas, de conformidade com o que foi estabelecido no Comunicado Decex nº 21/97, ou tal ato não é exaustivo, de forma a permitir que o próprio promotor da licitação possa ser o beneficiário do regime e atuar como importador dos insumos, entregando-os às empresas vencedoras das licitações, para industrialização sob encomenda e posterior retorno ao seu estabelecimento.

Antes do retorno do processo a este Conselho, a recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator